



JUNTA DE FREGUESIA DE **AGUALVA E MIRA SINTRA**

Proposta n.º JF 82/2014

Realização do 1.º Passeio de todo-terreno Rota dos Moinhos

Considerando que a Junta de Freguesia de Queluz e Belas efetuou o convite para a colaboração na realização de um passeio de todo-terreno a realizar no território da Freguesia de Queluz e Belas e da Freguesia de Agualva e Mira Sintra;

Considerando que muitas pessoas desconhecem o território não urbano das duas freguesias e que o seu conhecimento é fundamental para a valorização das belezas naturais existentes, designadamente na zona do Parque Natural de Colaride, por onde se pretende que o passeio passe;

Considerando que, através da Portaria n.º 187/2013, o Sítio Arqueológico de Colaride foi classificado em 9 de abril de 2013 como sítio de interesse público;

Considerando que a visibilidade, o conhecimento e a valorização da paisagem natural são a melhor forma de limitar o depósito de lixos, de que alguns destes espaços estão infelizmente vítimas indefesas;

Considerando que este passeio tem uma componente ambiental, promovendo a limpeza das florestas e a prevenção de incêndios;

Considerando que o valor das inscrições reverte a favor das associações de bombeiros de ambas as Freguesias e que constitui por isso uma forma de apoio significativa.

Proponho que a Junta de Freguesia:

1. Colabore ativamente na realização deste passeio, fornecendo, em conjunto com a Junta de Freguesia de Queluz e Belas, todo o apoio logístico necessário;
2. Participe em 50% dos custos associados, correspondentes a:
 - 2.1. Aluguer do contentor a colocar o Largo da República para o depósito do lixo recolhido na iniciativa;
 - 2.2. Fornecimento dos almoços dos participantes, a realizar nas instalações da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Agualva-Cacém, considerando como referência o custo individual de €10 e a inscrição máxima de 200 pessoas.

Agualva-Cacém, 28 de maio de 2013

O Presidente

Carlos Casimiro



JUNTA DE FREGUESIA DE **AGUALVA E MIRA SINTRA**

Proposta n.º JF 82/2014

Realização do 1.º Passeio de todo-terreno Rota dos Moinhos

Deliberação: Aprovada Reprovada
Unanimidade Maioria

Votos a favor	Votos contra	Abstenções
Presidente Carlos Casimiro <input checked="" type="checkbox"/>	Presidente Carlos Casimiro	Presidente Carlos Casimiro
Secretário Luís Rato <input checked="" type="checkbox"/>	Secretário Luís Rato	Secretário Luís Rato
Tesoureiro João Castanho <input checked="" type="checkbox"/>	Tesoureiro João Castanho	Tesoureiro João Castanho
1º Vogal Mário Condessa <input checked="" type="checkbox"/>	1º Vogal Mário Condessa	1º Vogal Mário Condessa
2º Vogal Helena Cardoso <input checked="" type="checkbox"/>	2º Vogal Helena Cardoso	2º Vogal Helena Cardoso
3º Vogal Joana Marques <input checked="" type="checkbox"/>	3º Vogal Joana Marques	3º Vogal Joana Marques
4º Vogal Teodósio Alcobia <input checked="" type="checkbox"/>	4º Vogal Teodósio Alcobia	4º Vogal Teodósio Alcobia

Aprovada em minuta, na reunião de **29/05/2014**, para efeitos do disposto nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do Código de Procedimento Administrativo.

A Junta de Freguesia

Freguesia de Agualva e Mira Sintra
Classificação 04/04.07.01
N.º Cabimento 518

O Presidente:

O Secretário:

O Tesoureiro:

O 1º Vogal:

O 2º Vogal:

O 3º Vogal:

O 4º Vogal:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 186/2013

A Igreja de São Gregório foi provavelmente fundada no início do século XVI, embora pouco reste do templo primitivo, já que o edifício atual resulta de uma profunda remodelação levada a cabo no início do século XVII. Esta campanha de obras reflete-se na simplicidade e austeridade da estrutura chã e no modelo de cariz regional da fachada barroca, bem como na depuração do espaço interior, que integra no entanto um acervo artístico de alguma qualidade e interesse a nível regional.

Destacam-se do conjunto os altares seiscentistas em talha da capela-mor, incluindo o grande retábulo central, com pintura maneirista de qualidade considerável apesar dos retoques posteriores, e os frescos que rematam a ousia, de grande plasticidade e riqueza cromática, numa ingénua mas cuidada interpretação de modelos eruditos.

A classificação da Igreja de São Gregório, paroquial de São Gregório, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a topografia e o contexto urbano-rural do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar a envolvente próxima, nomeadamente o conjunto do casario, cemitério anexo e adro com cruzeiro, bem como todo o enquadramento paisagístico e as leituras de vistas.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja de São Gregório, paroquial de São Gregório, na Rua da Igreja, São Gregório, freguesia de São Gregório, concelho de Arraiolos, distrito de Évora, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

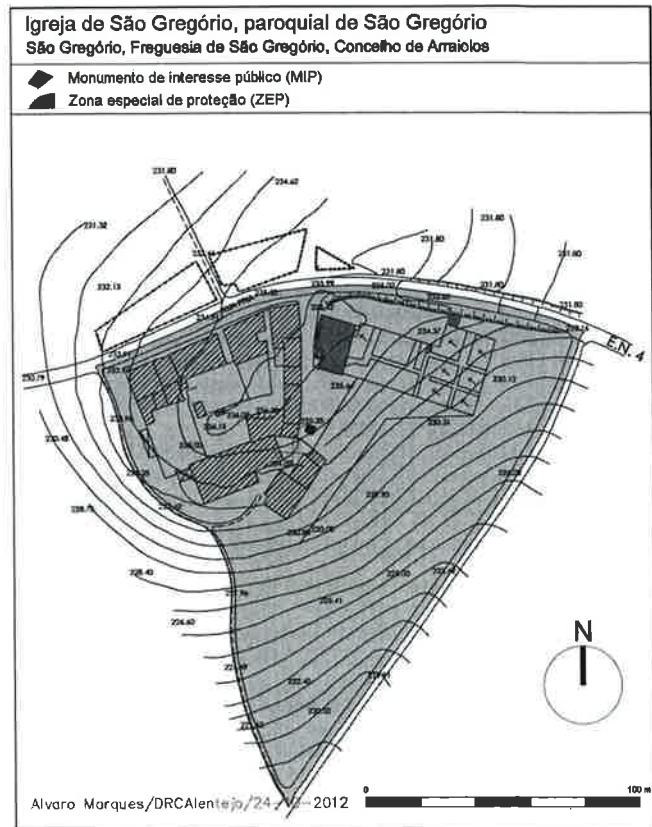
Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

21 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



6892013

Portaria n.º 187/2013

O Sítio Arqueológico de Colaride ocupa uma área consideravelmente extensa ao longo de uma plataforma localizada num esporão sobranceiro à Ribeira dos Ossos, local de excelente visibilidade sobre a paisagem envolvente.

A primeira notícia acerca deste sítio arqueológico surge, ainda, nos finais do século XIX, quando o geólogo Carlos Ribeiro, em 1880, regista o aparecimento de instrumentos de sílex, pertencentes a um conjunto de oficinas de talhe. A sua formação académica permitiu-lhe, então, observar que a matéria-prima utilizada na execução dos referidos instrumentos líticos provinha do mesmo local onde estes tinham sido recolhidos. No decorrer de trabalhos agrícolas levados a cabo, em 1898, no Casal de Colaride, foram postos a descoberto quer os vestígios de uma necrópole visigótica, quer a entrada da gruta natural epónima.

A importância da estação arqueológica de Colaride/Rocanes cedo se tornou óbvia, constituindo-se como local de passagem obrigatória de vários especialistas. Em 1915, o geólogo Paul Choffat visita o sítio, recolhendo o conhecido molde de foice da Idade do Bronze, que desde então ficou depositado e conservado no Museu Nacional de Arqueologia, muito embora associado ao denominado Casal de Rocanes⁷⁷. O achado deste artefacto foi considerado de extrema importância por toda a comunidade científica, uma vez que se tratava do primeiro molde do tipo, até então, encontrado no atual território português. A identificação das distintas ocupações humanas do sítio de Colaride estava, assim, já concluída na viragem do século XIX para a centúria seguinte.

O aparecimento à superfície, já na década de 1970, de materiais romanos, essencialmente cerâmicos e de construção, atestou a presença de um núcleo de *habitat* no mesmo local, Colaride, enriquecendo, desta forma, o conhecimento até então obtido acerca do sítio arqueológico, confirmando os primeiros achados anteriormente observados por José Leite de Vasconcellos. Efetivamente, os vestígios arqueológicos identificados em Colaride confirmam a larga diacronia de ocupação do sítio atestados vestígios desde o Paleolítico à Alta Idade Média.

Todavia, em 1998, no decurso de uma intervenção arqueológica de emergência foi identificada a pedreira romana, verdadeiro *ex libris* do

sítio arqueológico. Trata-se de uma pedra de ar livre, a única atualmente preservada no território português, cuja extração e transformação de blocos de calcário e calcita, ocorreu entre os séculos I-II d.c., durante os quais os edifícios na envolvente deverão ter sido erguidos. Simultaneamente, identificaram-se os restos de um abrigo usado para a transformação do material extraído em bruto. A exploração de depósitos de calcário fossilífero da região de Sintra, tais como o identificado em Colaride, terá possibilitado a extração preferencial deste tipo de matéria-prima, em vez da importação de mármore do exterior da região. Assim, o uso do calcário permitia o mesmo tipo de efeitos visuais a ser obtido por meio da nobreza e monumentalidade do mármore.

A classificação do Sítio Arqueológico de Colaride reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, relativos à importância do bem do ponto de vista da investigação histórica e científica e ao interesse do bem como testemunho de vivências ou factos históricos.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, e nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, toda a área agora classificada é considerada zona *non aedificandi*, apenas sendo admitidas ações de investigação e valorização patrimonial.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração as características orográficas do terreno, a atual ocupação e a previsível futura utilização do solo, e a sua fixação visa proteger a envolvente próxima do sítio e promover a sua inserção e enquadramento na paisagem, bem como o enfiamento visual, protegendo assim eventuais vestígios arqueológicos relacionados com esta estação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 — É classificado como sítio de interesse público o Sítio Arqueológico de Colaride, em Colaride, freguesia de Aqualva, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 — Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, toda a área é considerada zona *non aedificandi*, apenas sendo admitidas ações de investigação e valorização patrimonial.

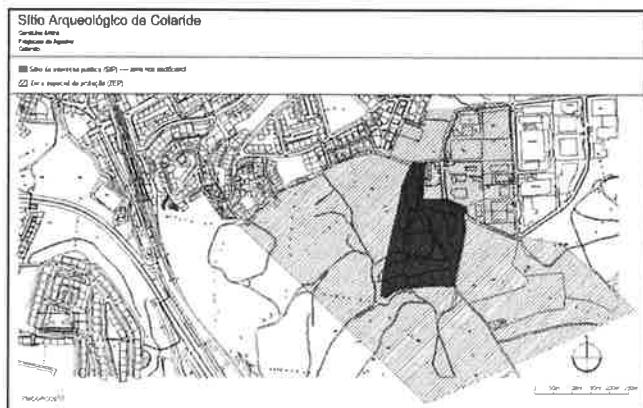
Artigo 2.º

Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

21 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



6882013

Portaria n.º 188/2013

A Anta de Zedes, também designada localmente como “Casa da Moura”, é conhecida desde finais do século XIX, e constitui um dos monumentos megalíticos mais emblemáticos dos territórios transmontanos, recorrentemente citado nos modelos interpretativos do megalitismo do Norte de Portugal, nomeadamente ao nível da arquitetura e da arte megalítica.

A anta ostenta câmara poligonal, com oito esteios, e conserva ainda a laje de cobertura ou chapéu. Em três dos esteios regista-se a presença de pinturas a ocre, destacando-se a representação dum báculo. Apresenta um corredor curto, do tipo 1 + 1, e é possível que tenham subsistido vestígios duma mamoa envolvente.

Apesar do desconhecimento de dados da utilização funerária do sítio, por ausência de escavações recentes, a arquitetura aponta para uma fase evoluída do megalitismo, integrável na primeira metade do 3.º milénio a.n.e., como “dolmen de vestíbulo” com a entrada marcada por duas anteparas, num modelo similar à Anta de Fonte Coberta, em Chã de Alijó.

A Anta de Zedes apresenta, assim, uma importância científica e patrimonial ao nível das primeiras arquiteturas megalíticas das primeiras sociedades camponesas em território transmontano.

A classificação da Anta de Zedes reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico e religioso, ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na área agora classificada apenas podem ser aprovados projetos de investigação e/ou de valorização do sítio.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a localização e topografia do imóvel, e a sua fixação visa salvaguardar a sua envolvente paisagística e as perspetivas da sua contemplação. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer intervenção que implique alteração do uso do solo deverá ser alvo de acompanhamento arqueológico.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 — É classificada como sítio de interesse público a Anta de Zedes, junta à Estrada Municipal 628, a cerca de 500 metros a sul de Zedes, freguesia de Zedes, concelho de Carrazeda de Ansiães, distrito de Bragança, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 - Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na área agora classificada apenas podem ser aprovados projetos de investigação e/ou de valorização do sítio.

Artigo 2.º

Zona especial de proteção

1 - É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante

2 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, qualquer intervenção que implique alteração do uso do solo deverá ser alvo de acompanhamento arqueológico.

21 de março de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*: